

AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

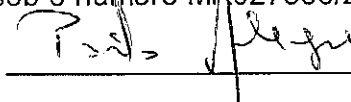
Nº DA SOLICITAÇÃO: MR027536/2016

SIND.INTERMUNICIPAL EMPR.COMPRA,VENDA,LOC.E ADM.IMOV.E COND. RES.E COM.NO RS, CNPJ n. 89.137.574/0001-10, localizado(a) à Travessa Francisco de Leonardo Truda, 98, 9º andar, Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90010-050, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). MOACYR SCHUKSTER, CPF n. 004.066.860-68 e por seu(s) PROCURADOR(ES), Sr(a). ANTONIO JOB BARRETO, CPF n. 412.948.740-04, conforme procuração para este fim anexada ao presente documento e deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 18/03/2016 no município de Caxias do Sul/RS;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COM. HOTELEI.REST,BARES E SIMILARES E EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CX DO SUL, CNPJ n. 88.667.191/0001-90, localizado(a) à Rua do Guia Lopes - até 686/687, 333, Centro, Caxias do Sul/RS, CEP 95020-390, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). JAIR UBIRAJARA DA SILVA, CPF n. 377.225.810-72, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 16/02/2016 no município de Caxias do Sul/RS;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitida ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR027536/2016, na data de 17/05/2016, às 16:37.


19 de maio de 2016.

MOACYR SCHUKSTER
Presidente

SIND.INTERMUNICIPAL EMPR.COMPRA,VENDA,LOC.E ADM.IMOV.E COND. RES.E COM.NO RS


ANTONIO JOB BARRETO
Procurador

SIND.INTERMUNICIPAL EMPR.COMPRA,VENDA,LOC.E ADM.IMOV.E COND. RES.E COM.NO RS

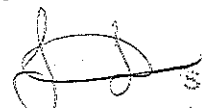

JAIR UBIRAJARA DA SILVA
Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COM. HOTELEI.REST,BARES E SIMILARES E EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CX DO SUL

MTE CRTE
Caxias do Sul
20 MAI 2016

RECEBIDO

Recebido em 23/05/16



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000867/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 25/05/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR027536/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46271.001082/2016-96
DATA DO PROTOCOLO: 20/05/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND.INTERMUNICIPAL EMPR.COMPR,VENDA,LOC.E ADM.IMOV.E COND. RES.E COM.NO RS, CNPJ n. 89.137.574/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MOACYR SCHUKSTER e por seu Procurador, Sr(a). ANTONIO JOB BARRETO ;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COM. HOTELEI.REST,BARES E SIMILARES E EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CX DO SUL, CNPJ n. 88.667.191/0001-90, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JAIR UBIRAJARA DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2016 a 28 de fevereiro de 2017 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS**, com abrangência territorial em **Bento Gonçalves/RS, Carlos Barbosa/RS, Caxias do Sul/RS, Cotiporã/RS, Fagundes Varela/RS, Farroupilha/RS, Flores da Cunha/RS, Guabiju/RS, Nova Prata/RS, Protásio Alves/RS, São Jorge/RS, São Marcos/RS, Veranópolis/RS, Vila Flores/RS e Vista Alegre do Prata/RS.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS

Ficam instituídos os seguintes salários normativos, com vigência a partir de 1º de março de 2016:

a) Zeladores - R\$ 1.127,46 (um mil e cento e vinte sete reais e quarenta e seis centavos);

b) Demais empregados – R\$ 1.038,60 (um mil e trinta e oito reais e sessenta centavos).

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Em 1º de março de 2016, os salários dos empregados representados pela entidade profissional acordante serão majorados no percentual de 10,50% (dez inteiros e cinquenta centésimos por cento), a incidir sobre o salário percebido em março de 2015, resultante da convenção coletiva anterior.

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL PROPORCIONAL

A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado no condomínio após a data-base será proporcional ao tempo de serviço e terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses antes da data-base.

Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de condomínio constituído e em funcionamento depois da data-base da categoria, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, com adição ao salário de admissão, conforme tabela abaixo:

Admissão	Reajuste
MAR/15	10,50%
ABR/15	9,63%
MAI/15	8,75%
JUN/15	7,88%
JUL/15	7,00%
AGO/15	6,13%
SET/15	5,25%
OUT/15	4,38%
NOV/15	3,50%
DEZ/15	2,63%
JAN/16	1,75 %
FEV/16	0,88%

PARÁGRAFO ÚNICO

Eventuais diferenças decorrentes da aplicação retroativa do presente ajuste poderão ser satisfeitas até 10 de junho de 2016. Os condomínios que não conseguirem realizar o pagamento das diferenças salariais até 10 de junho de 2016, poderão fazê-lo com a folha de pagamento do mês de junho de 2016.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - EMPREGADO NOVO

Não poderá o empregado mais novo receber, por força do presente acordo, salário superior ao mais antigo na mesma função.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPENSAÇÕES

Depois de calculada a recomposição salarial serão compensados os aumentos salariais, espontâneos ou coercitivos, concedidos durante o prazo de vigência do acordo coletivo anterior, exceto os provenientes de término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação determinada por sentença transitada em julgado.

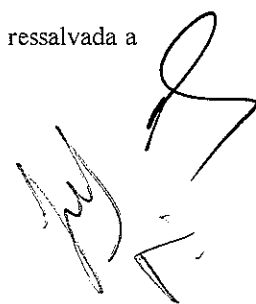
CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Os empregadores fornecerão aos empregados recibos ou envelopes de pagamento, no ato do pagamento dos salários, discriminando os pagamentos efetuados, nos quais deverá constar o número das horas normais e extras trabalhadas ou comissões e outros adicionais.

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO - PAGAMENTO EM SEXTA-FEIRA E VÉSPERA DE FERIADO

O pagamento de salário em sexta-feira ou em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO



CLÁUSULA DÉCIMA - ADIANTAMENTO - 13º SALÁRIO

Quando da concessão de férias, os condomínios ficam obrigados a antecipar 50% (cinquenta por cento) do valor do décimo terceiro salário aos empregados que o requeiram, até o quinto dia após o recebimento do aviso das férias.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

É assegurado aos integrantes da categoria profissional o direito a um adicional mensal equivalente a 2% (dois por cento) do total da remuneração a cada 03 (três) anos consecutivos de trabalho efetivo para o mesmo empregador.

§ 1º- Quando o empregado completar 05 (cinco) anos consecutivos de trabalho para o mesmo empregador o adicional mensal será elevado para 3% (três por cento), com a mesma base de incidência, sobre o total da remuneração do empregado, e será pago até que ele complete o segundo triênio. O adicional previsto no *caput* da presente cláusula, nesta hipótese, será compensado, não sendo somado ao valor a ser satisfeito a título de quinquênio.

§ 2º- Ninguém poderá perceber a título de adicional por tempo de serviço valor superior ao salário normativo do empregado zelador.

§ 3º- Poderão ser compensados para os efeitos da presente cláusula os adicionais por tempo de serviço, já pagos pelo empregador.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento de empregado, o condomínio pagará, a título de auxílio funeral, ao cônjuge ou dependentes habilitados junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), juntamente com o saldo de salários, valor equivalente a 1,5 (uma e meia) vezes o salário normativo fixado para os demais empregados, conforme cláusula 03, letra b, da presente Convenção.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO - CRECHE

Os condomínios que tiverem em seu quadro de funcionários empregadas mulheres com filhos com até 60 (sessenta) meses de idade que necessitem de creche, se o empregador não mantiver convênio com uma creche específica, deverão adotar o sistema de reembolso creche no valor de **RS 169,20 (cento e sessenta e nove reais e vinte centavos)**, vigentes a partir de **1º de março de 2016**, pago a empregada, mediante comprovação de despesas efetuadas. O valor corresponde a 15%(quinze por cento) do maior salário normativo.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONVÊNIO FARMÁCIA

Os empregadores que possuem mais de 10 (dez) empregados deverão adotar sistema de convênio com farmácia para aquisição de medicamentos e posterior desconto em folha, desconto este desde já autorizado pelos integrantes da categoria profissional.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA - MOTIVAÇÃO



Os empregadores, quando demitirem empregados por justa causa, ficam obrigados a notificá-los dos motivos da despedida, sob pena de ser considerada imotivada a rescisão.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RELAÇÃO DE SALÁRIOS

Ficam os condomínios obrigados a entregar ao empregado relação de salários, quando do término do contrato de trabalho, de acordo com o formulário oficial do órgão da Previdência Social, com discriminação das parcelas salariais recebidas durante o período trabalhado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

Os condomínios entregarão ao empregado que pedir demissão ou que for despedido, quando requerido, a relação de salários durante o período trabalhado ou incorporado na Relação de Salários de Contribuição (RSC), de acordo com o formulário oficial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o vencimento do aviso prévio.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RESCISÃO - PAGAMENTO

O pagamento das parcelas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho e as anotações na CTPS deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

- a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato;
- b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência de aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 1º - A inobservância dos prazos sujeitará o infrator ao pagamento da multa prevista no parágrafo oitavo do art. 477 da CLT. A multa estipulada não será devida nas seguintes hipóteses:

- a) quando o atraso no pagamento das verbas rescisórias decorra de motivo de força maior;
- b) no caso de não comparecimento do empregado no dia apurado, quando o empregador o notificar, por escrito e mediante contra recibo, do dia, hora e local em que os valores rescisórios estarão à disposição do empregado;
- c) quando de consignação de pagamento;
- d) quando, em reclamatória trabalhista, o empregador for condenado a pagar diferenças de parcelas rescisórias.

§ 2º - Na ocasião da assistência ou homologação de rescisão de contrato, os empregadores deverão apresentar cópia da guia de contribuição sindical. O presente parágrafo é ajustado em caráter experimental e poderá ser revisto na próxima negociação.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO - DISPENSA

Quando o empregado que for demitido pelo empregador, sem justa causa, comprovar a obtenção de novo emprego, será dispensado do cumprimento do restante do aviso prévio, tendo direito ao pagamento somente dos dias efetivamente trabalhados e demais direitos rescisórios, nos prazos e sob as penalidades estabelecidas na cláusula décima oitava desta Convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO - PROPORCIONAL

Os empregados zeladores que residam no emprego, desde que tenham 45 (quarenta e cinco) anos de idade, ou mais, com 05 (cinco) ou mais anos consecutivos no mesmo condomínio, ao serem demitidos terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de aviso prévio, desde que preencham ambos os requisitos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO

Quando o empregado rescindir seu contrato de trabalho por iniciativa própria e comprovar a obtenção de novo emprego, terá o período de aviso prévio reduzido para 10 (dez) dias, sendo dispensado do restante do período, tendo direito ao pagamento somente dos dias efetivamente trabalhados e demais direitos rescisórios, nos prazos e sob as

penalidades estabelecidas na cláusula décima oitava desta Convenção.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Os contratos de experiência não poderão exceder o prazo de 90 (noventa) dias. O empregado deverá receber a segunda via do contrato celebrado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - EXAMES DE ADMISSÃO - PAGAMENTO DA DESPESA

No caso de o empregador exigir exames de admissão, deverá suportar o ônus decorrente das despesas efetuadas pelos empregados.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE - EMPREGADA GESTANTE

Fica assegurada para a empregada gestante uma garantia de emprego de 90 (noventa) dias após o retorno às atividades, de conformidade com o que determina a legislação vigente.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE - RETORNO - ACIDENTE DE TRABALHO

Fica assegurado aos empregados que retornarem de benefício por acidente do trabalho a garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE - RETORNO DE AUXÍLIO DOENÇA

O empregado que retornar de benefício previdenciário de auxílio doença terá assegurado o direito à estabilidade no emprego pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de retorno, desde que apto a desempenhar a mesma atividade anterior, sempre respeitando o direito do empregado renunciar ou transacionar a concessão.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE - VÉSPERA DE APOSENTADORIA

Fica assegurada ao empregado que mantenha contrato de trabalho com o mesmo empregador pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos ininterruptos e tenha 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou mais, estabilidade provisória durante os 12 (doze) meses anteriores à implementação da carência necessária à obtenção da aposentadoria. Em ocorrendo a hipótese de direito à aposentadoria proporcional, o benefício será garantido apenas nessa oportunidade.

§ 1º- Para a concessão da estabilidade acima prevista, necessário se faz que o empregado preencha todos os requisitos fixados no *caput* desta cláusula.

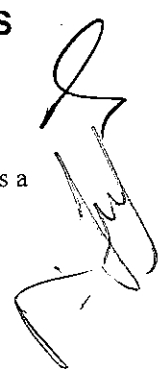
§ 2º- A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades do condomínio, dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ADICIONAL - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com adicional de 50%, em se tratando das duas primeiras, e de 60% as excedentes a duas.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA



CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO

Confirmando o uso e costume já estabelecido, respeitando, ainda, o número de horas de trabalho contratual e semanal, poderão os empregadores componentes da categoria representada pelo SINDICATO PATRONAL, ultrapassar a duração normal de 08 (oito) horas, até o máximo legal permitido, visando a compensação das horas não trabalhadas em algum dia da semana, inclusive aos sábados, sem que este acréscimo seja considerado como horas extras, ressalvado, quando se tratar de empregada mulher ou empregado menor, a existência de autorização médica. Fica garantido em todas as hipóteses o repouso semanal remunerado de um dia, independentemente de feriados.

§ 1º- A faculdade estabelecida no *caput* desta cláusula aplica-se a todas as atividades, inclusive aquelas insalubres, independente da autorização a que se refere o artigo 60 da CLT.

§ 2º- Adotado o regime de compensação, os empregadores não poderão suprimi-lo sem a prévia concordância do empregado.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO - INTERVALO ENTRE TURNOS

O intervalo entre um turno e outro de trabalho para todos os empregados, poderá ser dilatado, independentemente de acordo escrito entre empregado e empregador, até o máximo de 04 (quatro) horas.

Parágrafo único – Em relação aos contratos que venham a ser ajustados a partir da vigência desta Convenção, a condição estabelecida nesta cláusula só terá aplicação se constar expressamente no instrumento contratual.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO - REGISTRO

Os condomínios com cinco ou mais empregados, ficam obrigados a manter sistema de controle de jornada de trabalho, sob pena de pagamento da multa prevista no art. 75 da CLT.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTAS - DOENÇA DE FILHO

O empregado que faltar ao trabalho, comprovadamente em razão de assistir a atendimento médico ou odontológico de filho menor de 11 (onze) anos de idade, terá sua falta abonada, em número máximo de 12 (doze) ao ano.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS - ESTUDANTES

Os empregados estudantes, matriculados em escolas oficiais ou reconhecidas, em dia de realização de provas finais de cada semestre ou quando da prestação de exames vestibulares, serão dispensados de seus pontos durante meio turno, limitando ao máximo de 04 horas, desde que comuniquem ao empregador 48 horas antes, e comprovem a realização das provas até 48 horas após.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DISPENSA EMPREGADOS - SAQUE DO PIS

Os empregadores dispensarão seus empregados durante meio turno, limitado ao máximo de 04 (quatro) horas, sem prejuízo salarial, para saque das parcelas do PIS. Quando o domicílio bancário for fora da cidade onde exerce suas atividades profissionais, o empregado será dispensado por 01 dia.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CURSOS E REUNIÕES

Os cursos e reuniões promovidos pelos condomínios, quando de comparecimento obrigatório deverão ser realizados durante a jornada de trabalho, ou as horas correspondentes pagas como extraordinárias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FERIADOS TRABALHADOS

Quando os empregados trabalharem nos dias designados para as folgas ou em feriados terão direito a adicional de 35% (trinta e cinco por cento) sobre as horas trabalhadas, além da dobra determinada em lei.

FÉRIAS E LICENÇAS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS - INÍCIO

O início das férias dos empregados não poderá coincidir com domingos e feriados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS - PRAZO PARA PAGAMENTO

Quando da concessão das férias aos empregados, os condomínios ficarão obrigados, a pagar a remuneração das férias até dois dias antes do início do período de gozo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - LICENÇA PATERNIDADE

Os condomínios concederão a seus empregados, por ocasião de nascimento de filho, licença-paternidade remunerada de cinco dias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - UNIFORMES

Os empregadores que exigirem o uso de uniforme deverão fornecê-lo sem ônus para os empregados.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS

Os condomínios aceitarão, para todos os efeitos, atestados de doença fornecidos por quaisquer profissionais médicos conveniados com o INSS, inclusive do Sindicato Profissional e Planos de Saúde, desde que atendido o mesmo requisito.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - MURAL

Será permitida ao sindicato profissional a divulgação de avisos despidos de conteúdo político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja, em mural nos condomínios.

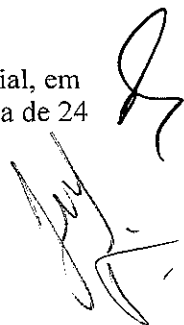
REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DIRIGENTE SINDICAL - DISPENSA

Os dirigentes do sindicato profissional serão dispensados pelos empregadores, sem prejuízo salarial, em número máximo de 15 (quinze) dias ao ano, mediante requisição prévia com antecedência mínima de 24 (vinte quatro) horas.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DE EMPREGADOS



Os empregadores integrantes da categoria suscitada, por decisão da ASSEMBLÉIA GERAL da categoria profissional, descontarão de seus empregados, associados ou não do Sindicato, abrangidos ou não pela Convenção Coletiva, importância mensal correspondente a **2,00% (dois por cento)** do salário básico percebido, nos meses de maio, junho, agosto, outubro e dezembro de 2016 e fevereiro de 2017, a título de Contribuição Assistencial, devendo os valores descontados serem recolhidos ao **Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro, Restaurantes, Bares e Similares e em Turismo e Hospitalidade de Caxias do Sul**, até o quinto dia útil subsequente ao desconto, sob pena da importância não recolhida ou não descontada ser acrescida de multa de 10% (dez por cento), além de correção monetária e juros de mora em favor do Suscitante.

§ 1º - O desconto supra terá como limite de contribuição, por empregado, o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) em cada parcela.

§ 2º - É assegurado aos trabalhadores da categoria, exclusivamente aos não sócios do sindicato profissional, o direito de oposição ao desconto assistencial previsto na presente cláusula, desde que respeitados os seguintes requisitos:

a) O empregado deverá manifestar a oposição ao desconto individualmente, em carta escrita de próprio punho, a qual deverá ser entregue pessoalmente na sede do sindicato profissional, mediante contra-recibo;

b) A oposição será exercida até 10 (dez) dias corridos da data de solicitação de registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º - As diferenças decorrentes da aplicação desta cláusula poderão ser descontadas em repassadas pelos condomínios até o dia 30 de junho de 2016.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DESCONTOS - MENSALIDADES DO SINDICATO

Os empregadores que tenham cinco ou mais empregados deverão proceder no desconto em folha de pagamento das mensalidades sociais, caso sejam expressamente autorizados pelos empregados.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - COMPROVANTE DE DOCUMENTOS

Os condomínios ficam obrigados a fornecer a seus empregados o comprovante de recebimento de documentos que por estes lhe sejam entregues.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONVENÇÃO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho poderá ser objeto de ação de cumprimento, na forma estabelecida no art. 872 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO

Os empregadores anotarão na CTPS dos seus empregados a função por eles efetivamente exercida.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CTPS - DEVOLUÇÃO

Os empregadores ficam obrigados a devolver a CTPS do empregado, devidamente anotada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DAS REGRAS DE VIGÊNCIA

A presente Convenção terá vigência pelo prazo de 12 meses, contados a partir de 1º de março de 2016. As condições ora ajustadas não se incorporarão aos contratos individuais de trabalho depois de expirado o prazo de vigência.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DA ABRANGÊNCIA DA PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho aplica-se a empregados em edifícios e condomínios residenciais, comerciais e similares, zeladores, porteiros, cabineiros, vigias, faxineiros, serventes e outros., nos municípios referidos na cláusula segunda.

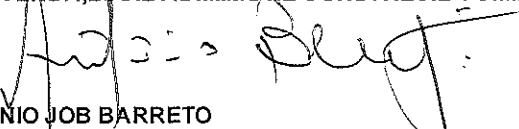
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Os condomínios contribuirão para o SECOVI/RS, com valor equivalente a dois dias do **salário de junho de 2016**, já reajustado, de todos os seus empregados, beneficiados ou não pelo presente acordo. O recolhimento deverá ser procedido até o dia **10 (dez) de agosto de 2016**, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante a ser recolhido, corrigido monetariamente conforme a variação dos índices do INPC-IBGE, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. **O referido recolhimento se constitui em ônus do condomínio.**

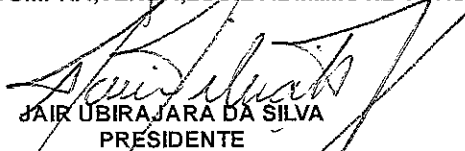
Parágrafo único – É de R\$ 72,00 (setenta e dois reais) a Contribuição Assistencial Patronal mínima, para os condomínios que não possuam empregados no momento da assinatura desta Convenção e para aqueles cujo valor correspondente a dois dias da folha de pagamento (2/30) resulte em importância inferior a ora estabelecido.



MOACYR SCHUKSTER
PRESIDENTE
SIND.INTERMUNICIPAL EMPR.COMPR,VENDA,LOC.E ADM.IMOVE COND. RES.E COM.NO RS



ANTONIO JOB BARRETO
PROCURADOR
SIND.INTERMUNICIPAL EMPR.COMPR,VENDA,LOC.E ADM.IMOVE COND. RES.E COM.NO RS



JAIR UBIRAJARA DA SILVA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COM. HOTELEI.REST.BARES E SIMILARES E EM TURISMO E
HOSPITALIDADE DE CX DO SUL

ANEXOS **ANEXO I - ATA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.